FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EFETIVIDADE — TEMPO DE SERVIÇO — ART. 23 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS — MANDADO DE SEGURANÇA — JUNTADA DE DOCUMENTOS

— Para o efeito de estabilidade no cargo sòmente pode ser contado o tempo de serviço prestado à mesma entidade pública.

— O tempo de serviço estadual ou municipal não é de ser contado para os efeitos do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— Impetrado o mandado de segurança, não é lícito à parte juntar ao processo novos documentos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Ápio Cláudio de Lima Antunes
Mandado de segurança n.º 816 — Relator: Sr. Ministro
EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 816, originário do Estado do Rio Grande do Sul, em que é impetrante Ápio Cláudio de Lima Antunes, integrado neste o relatório de fls. 59, em, preliminarmente, não admitir a juntada de novos documentos, e, no mérito, negar o mandado, na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas que precedem, pagas as custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, D.F., em 4 de junho de 1947 (data do julgamento). — *José Linhares*, Presidente. — *Edgard Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Ápio Cláudio de Lima Antunes, ba-

COMENTÁRIO

EFETIVIDADE E ESTABILIDADE — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. A aplicação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vem suscitando dúvidas que não só os órgãos do Poder Executivo, como os do Judiciário e do Legislativo, procuraram resolver pelos meios de atuação ao seu alcance. Extensivo ao pessoal dos Estados e Municípios, o que se decide no plano federal repercute nas órbitas locais, sem prejuízo da ação própria de seus agentes, e do exercício da competência legislativa de caráter suplementar que o texto enseja às assembléias estaduais e municipais.

charel em direito, brasileiro, residente em Pelotas, Rio Grande do Sul, impetra um mandado de segurança contra ato que acoima de "manifestamente ilegal" do Sr. Presidente da República.

Expõe o impetrante que em 20 de fevereiro de 1945 foi nomeado para exercer, interinamente, o cargo de professor, padrão *K*, da cadeira de português da Escola Técnica de Pelotas, da Divisão do Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, cargo de que tomou posse, entrando no seu exercício, em 23 de março seguinte. Empossado nesse cargo, exonerou-se do cargo municipal, que exercera durante 15 anos. Em 24 de setembro de 1946 foi o impetrante exonerado a bem do serviço público daquele cargo federal. O processo administrativo aberto para apurar irregularidades que teriam ocorrido na Escola Técnica, e faltas atribuídas ao impetrante, e a outros funcionários, processou-se sem que lhe fôsse assegurado defender-se com a amplitude a que tinha direito.

Argumenta o impetrante que à data de sua exoneração tinha 1 ano, 5 meses e 24 dias de serviço público federal; dispondo o art. 100 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União que o tempo de serviço público anterior, estadual ou municipal, será contado pela têrça parte, e contando êle 15 anos de serviço municipal, tinha, à data de sua exoneração, 6 anos, 5 meses e 24 dias de serviço público federal. Em conseqüência, e por fôrça do que dispõe o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que considerou automàticamente efetivados na data da promulgação dêsse Ato, os funcionários interinos da União, dos Estados e dos Municípios, que contassem, pelo menos, 5 anos de exercício, era o impetrante, à data da sua exoneração, funcionário efetivo. Ora, de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos, arts. 246 e parágrafo único e 256, nenhum funcionário efetivo poderá ser demitido sem a instauração do processo administrativo e competente julgamento do mesmo. O impetrante, portanto, só poderia ser demitido ao cabo do julgamento de um inquérito; entretanto foi exonerado quando ainda estava correndo o prazo para apresentação de alegações de defesa no inquérito mandado proceder. O ato da sua exoneração constituiu, portanto, ato manifestamente ilegal do Sr. Presidente da República, que violou direito certo e incontestável do impetrante.

---

2. Da secretaria da Presidência da República emanou a Circular n.º 15, de 23-10-47, visando a uniformização de critérios nos vários setores da administração federal. As múltiplas hipóteses, entretanto, não poderiam desde logo encontrar para todos êles a solução almejada, como o demonstram as decisões administrativas que esta Revista vem divulgando.

3. Ficou excluída, na Circular, a possibilidade da contagem do tempo de serviço estadual e municipal para os efeitos previstos no art. 23 do Ato constitucional. Assim passou a decidir a administração federal, não computando aquêle tempo no lapso de 5 anos necessário à efetividade dos interinos.

A decisão supra do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança n.º 816 foi proferida antes da Circular e com ela se afina. Em verdade a doutrina assente quanto à estabilidade é a de que o tempo de serviço necessário à sua obtenção deve ser prestado à mesma entidade pública que admitiu o funcionário. "Êsse princípio", ressaltou o Procurador Geral, Temístocles B. Cavalcanti, "decorre da própria natureza do serviço público". Sòmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade a contagem de tempo de serviço prestado

Solicitadas informações ao Sr. Presidente da República, foram por S. Ex. encaminhadas as que lhe prestou, a propósito, o Sr. Ministro da Educação e Saúde, do teor seguinte:

"O Sr. Ápio Cláudio de Lima Antunes foi nomeado, por decreto de 20 de fevereiro de 1945, publicado no *Diário Oficial* do dia 22, de acôrdo com o art. 17 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, para exercer, interinamente, o cargo de Professor, padrão *K*, da cadeira de Português da Escola Técnica de Pelotas, da Divisão do Ensino Industrial, do Departamento Nacional de Educação.

Em face de fatos articulados contra a sua conduta na Escola Técnica de Pelotas, o Ministro de Estado, atendendo à proposta do Diretor da Divisão do Ensino Industrial, órgão que supervisiona a rêde federal de estabelecimentos de ensino industrial, deliberou, em portaria n.º 460, de 26 de julho de 1946, constituir uma Comissão de Inquérito para apuração das irregularidades. O inquérito foi regularmente processado na forma por que dispõe o Estatuto dos Funcionários, apresentando a Comissão, em 12 de setembro de 1946, o seu relatório, que assim conclui, no que respeita ao professor Ápio Cláudio de Lima Antunes:

"Conclusões:

Do quanto ficou exposto no relatório, a Comissão passa a opinar sôbre as penalidades que a seu ver, deverão ser aplicadas a elementos do professorado e da administração da Escola, tidos como faltosos no cumprimento dos seus deveres funcionais:

1) Ápio Cláudio de Lima Antunes, professor de nomeação interina, nos têrmos do art. 17 do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939. O inquérito oferece farta messe de provas que evidenciam sua conduta irregular em face da Administração Pública. Na verdade, seus atos não deixam dúvida quanto à violação das proibições que se contém no art. 225, incisos I e III, e no art. 226, inciso XI, do decreto-lei acima referido (Estatuto dos Funcionários Públicos). Em tais circunstâncias, torna-se passível da pena de demissão a bem do serviço público, de acôrdo com o que dispõe o art. 239 dêsse Estatuto, item X" (fls. 213-214 do processo n.º 62.090, de 1946).

Em vista da natureza precária da investidura do Sr. Ápio Cláudio de Lima Antunes, o Govêrno deliberou exonerá-lo imediatamente, conforme decreto de 24 de setembro de 1946, publicado no *Diário Oficial* do dia 25.

---

a entidades diversas é de admitir-se (Constituição, art. 192; Estatuto dos Funcionários, art. 100).

No mesmo sentido decidiu, posteriormente e por maioria de votos, a 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, na apelação cível n.º 1.268, cujo acórdão é aqui também inserido.

A questão, nesta demanda, foi posta objetivamente em face da Circular. O Juiz da 1.ª instância havia repudiado a norma nêle contida quanto à exclusão do tempo de serviço municipal. O Tribunal, porém, reviu a sentença para acolher a tese do Executivo. Da leitura dos votos proferidos, quer num, quer noutro julgado, verificar-se-á a identidade de razões e motivos de convicção.

4. Parecia, assim, vitoriosa a tese da Circular uma vez que o Executivo e o Judiciário afinam com a mesma inspiração. A intervenção do Legislativo, baixando a Lei n.º 525-A de 7-12-48, vai alterar os têrmos do problema. No seu texto ficou expressamente permitida a contagem do tempo de serviço estadual e municipal para os efeitos previstos no art. 23 do Ato constitucional.

A despeito da sanção da lei, a sua inconstitucionalidade poderá ainda ser arguída ante os tribunais, uma vez que, no entender dêstes,

O inquérito prosseguiu nos seus trâmites normais, havendo o Ministro de Estado mandado abrir vista do processo, em Pelotas, aos funcionários acusados, para apresentação das respectivas defesas dentro do prazo fixado no art. 254. Os acusados, entre os quais o Sr. Ápio Cláudio de Lima Antunes, apresentaram defesa, merecendo o inquérito administrativo o seguinte despacho final do Ministro de Estado:

"Nos têrmos do art. 256 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, julgo o presente processo, decidindo adotar, com relação aos denunciados, as conclusões da respectiva comissão de inquérito e constantes do relatório de fls. 190 a 217. Ao Departamento de Administração, para proceder à elaboração dos atos decorrentes das ditas conclusões.

Em 12-10-1946. — *Ernesto de Sousa Campos*" (fls. 306 do processo número 62.060-46).

O Sr. Ápio Cláudio de Lima Antunes requereu o presente mandado de segurança para o fim de ser o impetrante mandado reintegrar no cargo efetivo que ocupava e do qual foi violenta e ilegalmente afastado, com tôdas as vantagens decorrentes da reintegração, inclusive a percepção dos vencimentos que deixou de receber desde a data da exoneração".

Alega o requerente que, à época da demissão, contava "6 anos, 5 meses e 24 dias de serviço público federal", o que lhe assegurava a efetividade de que cogita o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, não era lícito ao Govêrno exonerá-lo na forma por que o fêz.

Êsse o ponto central sôbre o qual o requerente faz assentar o seu alegado direito de efetividade. As demais razões oferecidas na petição dizem respeito ao andamento do processo administrativo, durante o qual, segundo pretende o requerente, não lhe teria sido assegurado o direito de defesa.

Para chegar àquela contagem de tempo de serviço federal, o requerente computou, não sòmente o período de 23 de março de 1945 a 24 de setembro de 1946, relativo ao seu exercício no cargo federal de Professor da Escola Técnica de Pelotas, mas também um têrço do período em que exerceu função municipal, na Prefei-

---

tal interpretação legislativa possa ferir a sistemática da Lei Magna. O Executivo, porém, é que terá de abandonar a norma da Circular para dar cumprimento à lei.

5. Como o assunto não ficou exaurido pela lei, havendo como disse, a hipótese de recurso ao Judiciário por quem se julgue prejudicado com a aplicação do texto novo, algumas considerações são ainda oportunas.

De acôrdo com o art. 188 da Constituição, a estabilidade dos ocupantes de cargos federais é alcançada após dois ou cinco anos de exercício, se nomeado ou não em virtude de concurso. Admitir-se a contagem do tempo de serviço prestado a outras entidades de direito público, para êsse efeito, equivale a permitir a efetivação antes daquele prazo, ou mesmo automàticamente quando o servidor já tivesse mais de cinco, ou de dois anos de serviço, conforme o caso, em cargos ou funções estaduais, municipais ou de entidades autárquicas.

Por isto é que o art. 192 da Constituição sàbiamente restringe a contagem dêste tempo de serviço aos casos de disponibilidade e aposentadoria.

A circunstância de reportar-se o novo texto a situações contemporâneas do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não altera antes agrava, os têrmos da questão.

tura de Pelotas. Entende o ex-funcionário que êsse modo de contagem de tempo está amparado pelo art. 100 do Estatuto dos Funcionários.

O art. 100 do decreto-lei n.º 1.713, de 1939, prescreve que "o tempo em que o funcionário houver exercido mandado legislativo federal ou cargo ou função estadual ou municipal, antes de haver ingressado nos quadros do funcionalismo, será contado pela têrça parte". Êsse dispositivo integra o Capítulo XIX do Estatuto dos Funcionários, o qual, segundo se depreende do seu art. 96, regula a apuração do tempo de serviço "para efeito de promoção, aposentadoria, ou disponibilidade". Não tem, evidentemente, aplicação para efeito da estabilidade do funcionário.

A estabilidade, nos têrmos em que a definiu o Estatuto dos Funcionários (art. 191) ou foi de modo mais preciso fixado na Constituição de 1946 (art. 188), tem como pressuposto necessário a efetividade no cargo. Não pode adquirí-la quem foi provido em caráter precário, sob a forma de interinidade.

Quanto ao art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Govêrno tem entendido que a sua execução depende de lei especial, que fixe as normas indispensáveis ao reconhecimento do direito ali assegurado, o que já é objeto das atenções do Poder Legislativo.

De qualquer modo, parece óbvio que os "cinco anos de exercício" exigidos pelo art. 23 para que os interinos, nas condições que estabelece, adquiram efetividade, referem-se ao exercício de cargo público federal. A disposição de caráter transitório há de harmonizar-se com os preceitos constitucionais que regulam os direitos dos funcionários (Título VIII). E entre as regras que a Constituição traçou, encontramos a ampliação do art. 100 do Estatuto dos Funcionários, traduzida no art. 182 da Lei Magna: O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmete para efeitos de disponibilidade e aposentadoria". Se a Constituição limitou os efeitos da contagem do tempo de serviço municipal aos casos de disponibilidade e aposentadoria, não pa-

---

Em verdade, no regime anterior a estabilidade se adquiria após 10 anos de exercício, nos casos de nomeação sem concurso, e o tempo de serviço local se contava, em parte, e sòmente para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, na forma do Estatuto dos Funcionários. Hoje, a estabilidade se alcança em lapso menor e o tempo local se conta integralmente, mas para efeitos restritos.

O pessoal visado pela lei ficou em situação privilegiada e excepcional, porque, adquiriu a estabilidade antes do lapso de 5 anos de serviço federal, benefício que os demais servidores, pelas leis gerais, não gozam.

Provindos de um regime de pessoal em que as condições de estabilidade eram mais onerosas que as atuais, a estas se furtaram, superando-as. Bastam meses ou dias de exercício em cargo ou função federal anteriores ou contemporâneas do Ato constitucional para que a estabilidade lhe seja assegurada, desde que aquêle tempo insignificante se some a outro local, ou autárquico, perfazendo cinco anos.

Evidentemente o propósito do art. 23 do Ato referido não foi o de tornar-se uma fonte de favores e de exceções, colocando os seus beneficiários em melhor posição que os servidores admitidos na vigência da nova Constituição.

6. A Lei n.º 525-A, emanada do Legislativo federal, aplica-se, necessàriamente, ao pessoal dos Estados e Municípios? Tem ela o ca-

rece admissível ampliar êsse princípio na execução da disposição transitória do art. 23".

Ouvido, emitiu o Sr. Dr. Procurador Geral o seguinte parecer:

"As informações de fls. 27 esclarecem com lucidez as razões de fato e de direito que justificam o ato impugnado. Não fôsse quem subscreve as informações ilustre professor e jurista. Pouco tenho, assim, a aditar àquele documento que resume a justificativa do ato demissório nas seguintes razões de relêvo manifesto:

1. Precedeu ao ato demissório o competente inquérito administrativo;

2. Sendo o requerente funcionário interino, não gozava de estabilidade;

3. Não pode ser computado no tempo de serviço para efeito da estabilidade o tempo de exercício em cargo estadual ou municipal;

4. Não ampara o requerente a norma do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição de 1946;

5. Finalmente, o documento de fls. 11 não convence pela sua leitura, do tempo ali computado.

Qualquer um dêsses itens basta para mostrar a improcedência do pedido.

Efetivamente.

A existência do processo administrativo justifica a demissão mesmo quando se trata de funcionário demissível gozando de estabilidade (art. 192 do Estatuto dos Funcionários Públicos).

O funcionário interino não é estável, por isso mesmo que interino. Só excepcionalmente, e, em virtude de lei, podem gozar dessa garantia (nosso — *O Funcionário Público e o seu Regime Jurídico* — pág. 343; Ac. do S. T. F. de 27 de abril de 1932, *Diário da Justiça* de 24-12-1932; Ac. de 24 de dezembro de 1935 *in* "Jurisprudência", 1935, 1.ª parte, p. 750).

O tempo de serviço para o efeito da estabilidade tem de ser contado na entidade pública que admitiu o funcionário.

Êste é um princípio que decorre da própria natureza do serviço público. Nem seria lícito ampliar a conceituação legal do art. 96 do Estatuto dos Funcionários.

A contagem do tempo de serviço estadual ou municipal e sòmente pela têrça parte, só se aplica para o efeito da aposentadoria, promoção ou disponibilidade Foi o que decidiu, aliás,

---

ráter de lei complementar da Constituição? Esta questão pode ensejar várias opiniões e certamente os doutos serão chamados a dizer sôbre ela.

7. Aspecto relevante da aplicação da nova lei é a de saber se o direito dos contemplados pelo seu texto ampliativo deve ceder ou prevalecer sôbre o dos efetivados anteriormente, nos têrmos da Circular, isto é, sem o cômputo do tempo de serviço estadual e municipal. Há interêsse prático nesta indagação quando se houver de aferir antiguidade de classe e outras situações funcionais. Parece-me que os atos administrativos praticados à base da Circular e do entendimento dos tribunais mais qualificados no país para dizer sôbre a matéria, não podem ser acoimados de nulidade capaz de impor a sua revisão.

A Lei n.º 525-A há de ser entendida à luz dos julgados, como tendo conferido um direito novo, a partir de sua vigência. Não tem fôrça bastante para, operando retroativamente, anular os atos administrativos anteriores que interpretaram o art. 23 de conformidade com a sistemática constitucional e o ensinamento dos mais altos tribunais do país. Constituem atos perfeitos e criaram situações jurídicas para os seus beneficiários que hoje não podem ser negadas pela Administração.

Carlos Medeiros Silva

o acórdão de 5 de janeiro de 1945, no rec. extraordinário n.º 7.155: "Para o efeito da estabilidade de mais de 10 anos de serviço só pode ser contado o tempo de serviço prestado à mesma entidade pública".

E, segundo me parece, é a boa doutrina.

O art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias declara que: "os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e dos Municípios, que contem pelo menos 5 anos de exercício, serão automàticamente efetivados na data da promulgação dêste ato".

Mas a contagem do tempo de serviço, isto é, de exercício está subordinada à lei ordinária, que, como vimos, não admite interpretação ampliativa.

Pressupõe também a interinidade continuada, seguida, sem a qual não é lícito onerar os cofres públicos com o pêso de tais efetivações em massa.

Finalmente, a certidão de fls. 11 não se recomenda pela clareza, referindo-se a outra certidão que não se encontra nos autos.

São razões suficientes, segundo parece, para que não seja concedido o mandado requerido, por não se tratar de direito líquido e certo, e antes por ter sido o ato impugnado praticado de conformidade com a lei.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1947. — *Temístocles Brandão Cavalcanti*, Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa (Relator) — O impetrante alega que, contando, anteriormente à sua nomeação para o carpo federal de que foi exonerado, 15 anos de serviço municipal, contava por um têrço êsse tempo de serviço, nos têrmos do art. 100 do Estatuto dos Funcionários Públicos; tendo exercido por 1 ano, 5 meses e 24 dias aquêle cargo federal, tinha, quando da promulgação da Constituição, mais de 5 anos de serviço, e, assim por fôrça do disposto no art. 23 do Ato das Disposições Transitórias, era funcionário efetivo à data em que foi exonerado; como funcionário efetivo, só podia ser demitido, *ex-vi* do Estatuto do Funcionário Público, após inquérito administrativo. Isso não se tendo verificado, ilegal foi o ato de sua exoneração, que violou direito seu, líquido e incontestável.

Não tem amparo na lei a alegação do impetrante: o tempo de serviço estadual ou municipal era computado pelo têrço, apenas para os efeitos da promoção, aposentadoria, ou disponibilidade; é o que se mostra do art. 100 do Estatuto dos Funcionários Públicos em harmonia com o art. 96, tempo que a Constituição de 1946 em seu art. 192 mandou computar, não mais pelo têrço mas integralmente, apenas, também para efeitos de disponibilidade e aposentadoria. Para o efeito de estabilidade no cargo, sòmente pode ser contado, pois, o serviço prestado à mesma entidade pública. Não tinha, assim, o impetrante 5 anos de exercício, mas apenas 1 ano, 5 meses e 24 dias, quando da promulgação da Constituição, e, conseqüentemente, não podia ser beneficiado pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias. Era e continuou a ser, funcionário interino; nesse caráter, não gozava de estabilidade, e podia, portanto, ser exonerado, como foi, a juízo do Govêrno, independentemente de prévio processo administrativo, que, aliás, foi feito. O ato incriminado é legal; nenhum direito certo e incontestável do impetrante foi por êle violado. Nego, portanto, o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, nego o mandado.

DILIGÊNCIA

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, na aplicação do preceito das disposições transitórias da atual Constituição, art. 23, a inteligência cabível deve resultar, exclusivamente do modo por que foi redigido o texto e com o alcance que êle tem.

Parece-me, assim, que a sua aplicação independe, como bem elucidado ficou no voto proferido pelo eminente Sr. Ministro Relator, do que dispõe o art. 100 do Estatuto dos Funcionários Públicos, uma vez que aquêle dis-

positivo não se refere nem à aposentadoria, nem à contagem do tempo de serviço para promoção. A preceituação constitucional confere, apenas, ao funcionário interino, a título de prêmio, como alegou o ilustre advogado que ocupou a tribuna, por liberalidade, o direito a ser considerado automàticamente funcionário efetivo. Mas, quando assim dispõe, o dispositivo claramente refere-se a "5 anos de *exercício*". E êstes cinco anos de exercício são relativos ao cargo interino que o funcionário ocupa.

Se a lei não quisesse que assim fôsse, teria dito "5 anos de *serviço público*"; então, considerar-se-ia "*serviço público*", nos têrmos da própria Constituição, aquêle que tivesse sido prestado também aos Estados e aos Municípios. Mas, o dispositivo não quis que assim fôsse, parece-me, tanto que diz "os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e dos Municípios, que contem, pelo menos, 5 anos de exercício".

Ora, êste exercício refere-se aos "cargos que ocupam". Se não fôsse assim, a Constituição diria "funcionários", "que tenham 5 anos de serviço público".

O Sr. Ministro Castro Nunes — O ilustre advogado disse da tribuna, que a função é a mesma: o funcionário já era professor de português, na mesma cadeira de que foi destituído, ao tempo em que essa Escola era municipal: depois, passou a Escola a federal. Era, portanto, da Prefeitura e depois passou ao Ministério da Educação. Está-me parecendo que não houve solução de continuidade; mudou, apenas, o título do provimento — de municipal passou a federal; há, porém, continuidade na *mesma* função.

O Sr. Ministro Edgard Costa (Relator) — Desejo prestar um esclarecimento em vista do aparte do Sr. Ministro Castro Nunes. A prova é feita por uma certidão, que é o documento n.º 1, mas não se diz que o impetrante tenha exercido durante 15 anos a *mesma* função; diz, apenas, que estêve em exercício durante 15 anos. Vou ler o documento (*lê*).

O Sr. Ministro Castro Nunes — Estou-me baseando na alegação feita da tribuna, de que o impetrante já era professor de português, ao tempo em que a cadeira fôra da Prefeitura.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Não consta que tivesse êsse tempo. Nem que a escola tivesse passado de municipal a federal.

O Sr. Ministro Castro Nunes — Êste é um exercício continuado, não é um serviço prestado em outra função, serviço municipal em outra função. Aí só seria cabível para efeito de aposentadoria.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Não há nos autos prova (aliás o próprio Sr. Dr. Procurador Geral assim o diz) de que a certidão tenha sido clara, expressa. Êle diz que tem 16 anos de serviço prestado ao município.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, a fim de que eu possa ficar bem habilitado a proferir o meu voto sou obrigado a pedir ao advogado uma informação a respeito do aparte, que me parece relevante, do Sr. Ministro Castro Nunes.

O Sr. Ministro José Linhares (Presidente) — Permito-me informar ao eminente colega que não é de uso, no Supremo Tribunal, a interpelação de advogados, como se faz no Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Castro Nunes — Aliás seria uma inovação importante a ser trazida para o Regimento.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, submeto-me à observação de V. Ex. Neste caso, proponho a conversão do julgamento em diligência.

VOTO (S/DILIGÊNCIA)

O Sr. Ministro Edgard Costa (Relator) — Voto, Sr. Presidente, contra a diligência, *data venia* do eminente colega, Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Em primeiro lugar, porque a natureza do mandado não comporta diligências para prova de alegação, o que, de logo, retira ao pedido a certeza e liquidez com que se devera apresentar; e, em segundo, porque mesmo que resultasse provada, com a diligência, a circunstância referida pelo Sr. Ministro Castro Nunes, eu não modificaria o meu voto, pois será sempre municipal o tempo anterior do serviço.

VOTO (S/DILIGÊNCIA)

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, indefiro a diligência.

VOTO (S/DILIGÊNCIA)

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, concedo a diligência.

VOTO (S/DILIGÊNCIA)

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, recuso a diligência, porque a natureza do processo não a permite.

VOTO (S/DILIGÊNCIA)

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, pela Constituição, o mandado de segurança coloca-se mais ou menos no mesmo plano do *habeas-corpus*. Neste, são admitidas as diligências.

Por outro lado, o próprio Relator do feito tem a liberdade de promover diligências, para produção de provas, porque êle é juiz e diretor do processo.

Se o Relator pode tomar dessa direção, não será ela defesa para o julgamento dos vogais, que reclamem a providência sugerida.

Pela diligência, uma vez que a tem como necessária o eminente julgador, que a sugeriu.

VOTO (S/DILIGÊNCIA)

O Sr. Ministro Castro Nunes — Senhor Presidente, sou favorável à conversão do julgamento em diligência.

VOTO (S/DILIGÊNCIA)

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Senhor Presidente, com a devida vênia, sou contra a diligência, porque o mandado de segurança não a comporta.

VOTO (S/DILIGÊNCIA)

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, voto contra a diligência.

VISTA

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, quando propus ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência, tive em vista uma circunstância elementar, que é a de que um juiz não pode julgar nenhum processo enquanto não esteja suficientemente esclarecido, para fazer justiça, seja ela em benefício da alta administração do país ou em benefício dos interêsses privados.

Essa circunstância, Sr. Presidente, me leva a continuar em dúvida e como a dúvida para mim, no caso de fazer justiça, é simplesmente atroz, peço vista dos autos.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, na sessão em que teve início o julgamento do presente mandado de segurança, após haver proferido voto o eminente Sr. Ministro Relator, pedi uma explicação ao advogado do impetrante, em vista de haver S.S. declarado, da tribuna, que se tratava de funcionário cujo cargo de professor passara, de municipal que era, para federal. A explicação por mim pedida não pôde ser dada, em vista da praxe seguida por êsse Supremo Tribunal; pedi, então, vista dos autos, uma vez que não me julgava suficientemente esclarecido para proferir voto. Após êsse pedido de vista, a parte interessada apresentou ao eminente Sr. Relator a petição que ora se encontra junta por linha ao processo, em virtude de despacho de S. Ex. Essa petição está instruída com duas certidões no sentido de provar o alegado.

Tratando-se de mandado de segurança, dir-se-ia inadequado o pedido de juntada de documentos depois de ter sido iniciado o julgamento respectivo, uma vez que o mandado deve vir instruído devidamente, a fim de que o Juiz ou o Tribunal o aprecie *in totum*.

No momento, porém, em que pedi esclarecimentos ao advogado, pareceu-me não só que êsses esclarecimentos eram devidos para melhor instrução do processo, como também que era admissível a juntada de documentos depois de iniciado o julgamento. Êsse meu ponto de vista, embora, talvez, isolado e sem nenhuma autoridade, procura apoiar-se no art. 224 do Código do Processo, que está incluído no capítulo que trata da Prova Documental e assim reza: "O juiz, a requerimento ou *ex-officio*, poderá requisitar a repartições públicas ou estabelecimentos de caráter público

as certidões necessárias à prova das alegações das partes."

O pedido de mandado de segurança é impetrado justamente contra ato de autoridade pública e, uma vez que se trata de esclarecer alegação da parte, pode-se, a meu ver, aplicar ao caso dos autos o disposto nesse artigo, tanto mais quanto, em atenção ao pedido de vista que formulei, a parte apresentou a documentação indispensável.

Consultaria V. Ex. Sr. Presidente, e o Tribunal, sôbre a conveniência de se examinar primeiro êste aspecto da questão isto é, se é admissível a apresentação dêsses documentos juntos por linha.

VOTO (S/PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Edgard Costa (Rel.) — Sr. Presidente, despachei a petição do advogado no sent do de permitir que os documentos apresentados fôssem juntos por linha ao processo, submetidos à apreciação do plenário tendo em vista justamente a dúvida levantada, na sessão de julgamento, pelo eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Nessa oportunidade declarei, aliás, que, em se tratando de mandado de segurança, o pedido devia vir, desde logo, devidamente instruído; se a êle faltava qualquer esclarecimento ou prova documental, o que de logo se evidenciava era não se tratar, na espécie, de direito certo e incontestável.

Admitindo a juntada de documentos por linha, fí-lo por liberalidade e, como disse, tendo em vista a questão suscitada no Tribunal. Sou, porém, contrário ao oferecimento de documentos posteriormente à petição inicial do mandado de segurança e entendo que a presente liberalidade — devida ùnicamente à circunstância especial referida — não deve fazer praxe.

VOTO (S/JUNTADA DE DOCUMENTOS)

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, divirjo, lamentando, do Sr. Ministro Relator. Acho que não podem ser apreciados documentos oferecidos depois de concluída a instrução da causa. A instrução do mandado de segurança consiste nos documentos apresentados pelo requerente e nas informações da autoridade cujo ato se impugna. Depois desta instrução, nada mais é possível acrescentar. A instrução da causa está concluída. Resta apenas julgá-la. Assim, não entendo que seja possível a apresentação de documentos tardiamente oferecidos pelo requerente.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Eu me permitiria lembrar a V. Ex. que o art. 224 do Código de Processo dá ao Juiz a requerimento ou *ex-officio*, a liberdade de requisitar esclarecimentos às Repartições Públicas e, no caso, o documento visa esclarecer a condição do funcionário — se federal ou municipal. Ora, se o Juiz, a requerimento ou *ex-officio*, pode requisitar das repartições públicas ou de estabelecimentos de caráter público as certidões necessárias à prova das alegações da parte, parece-me que, sem prejuízo à economia do processo e sem grande prejuízo ao interêsse da parte, não se pode negar a instrução do processo, com êsse esclarecimento.

O Sr. Ministro Hahneman Guimarães — Rogo a V. Ex. que me permita fazer uma ponderação a respeito de suas lúcidas considerações. A parte requerente junta um documento, de que não teve conhecimento a autoridade apontada como coatora. Deve esta falar sôbre o documento. Não é razoável que se julgue o caso baseado em apresentação de prova nova, sem que se manifeste a autoridade coatora. Seria

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Não me parece que haja tumulto, uma vez que a autoridade foi ouvida sôbre o caso e deu tôdas as informações a respeito; sôbre isto não há a menor dúvida. O documento apenas veio esclarecer melhor.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas é regra de processo que não se admitem novos documentos sem se ouvir a parte contrária, interessada no feito.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O Dr. Procurador Geral assiste ao julgamento e pode apresentar a sua oposição aos documentos.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sôbre o documento agora oferecido quem devia ser ouvida seria a própria autoridade coatora, dado que a prova é feita contra o seu ato.

Assim, manifesto-me contrário à consideração dos documentos mandados juntar por linhas.

VOTO (S/APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS)

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, admito a juntada de documentos, por linha, e acho que devem ser apreciados, se modificada a situação da parte, para evitar que o Tribunal seja levado a julgar deficientemente.

VOTO (S/APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS)

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, a juntada, por linha, no processo, é uma corruptela que só tem uma finalidade — melhor instrução. Assim, é o ordenador do processo — o Juiz, se se tratar de juízo singular e o Relator do feito, se se tratar de juízo coletivo — quem, personalìssimamente, deve examinar de antemão o documento e ver se êle tem cabida no âmago dos autos e antes do julgamento resolver se o manda incorporar ou se ordena se corte a linha e se o devolva à parte.

De modo que a meu ver, não é ao Tribunal que compete apreciar êste ponto e sim o Sr. Ministro Relator é quem deve decidir se o documento por S. Ex. mandado juntar por linha é elemento do direito da parte, deve ser incorporado ao processo ou lhe deve ser restituído.

O Sr. Ministro Relator, porém, só mandou juntar por linha o documento porque se levantou, no Tribunal, por ocasião do advogado exercitar a defesa, discussão em tôrno da possibilidade de ser permitido ao advogado juntar um documento elucidador do direito do requerente.

Suscitou-se, então, não a possibilidade legal de juntar-se documento na instrução normal dos processos, mas em se tratando de mandado de segurança que, pelo seu próprio pressuposto, só admite prova prévia, dado que o mandado de segurança assenta, substancialmente, constitucionalmente, no fato de se tratar de alegação de um direito líquido e indiscutível.

Ora, o que tem de vir à barra do Tribunal, para sofrer a indagação, sôbre a ofensa ou coação é êsse direito líquido e certo. Não é mais possível, acrescentar o quer que seja a êsse direito no sentido do seu aparelhamento. Se da sua ventilação se trata de direito que tem que vir prèviamente indiscutível!...

No caso, o documento é concernente à discussão do direito que a parte alega, de início, certo, líquido e indiscutível. Como se admitir, num caso de mandado de segurança, que o Tribunal converta o julgamento em diligência — porque essa juntada importaria numa diligência — para admitir que a parte que devia estar devidamente aparelhada, se aparelhe então?

VOTO (S/APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS)

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o mandado de segurança não é remédio que se liberalize ao fácil. Seu uso proveitoso pressupõe existência de direito individual e de prova límpida e terminativa.

A *questio facti* há de se apresentar ao Juiz do mandado de segurança inteiramente escoimada de dúvida.

É exato que, às vêzes, se estabelece certa analogia entre o *habeas-corpus* e o mandado de segurança, e o *habeas-corpus* admite prova até o julgamento. Mas o parentesco entre um e outro não é tão próximo, como se pretende. O processo diverge. E o fim patrimonial, remoto ou próximo, que o mandado encerra mostra ser impossível germanar às completas os dois institutos. E se assim não fôsse deviam êles constituir um mesmo "writ", o que não acontece.

De modo que, em princípio, o mandado de segurança há de se apresentar com tôdas as provas; é no instante da apresentação que os documentos se produzem, normalmente. Entendo que o Juiz ou o Relator podem requisitar documentos e eu o tenho feito com liberalidade, uma vez que a parte indique a prova exata e alegue dificuldade em obtê-la.

Em linha de princípio, é necessário que a parte traga ao Tribunal pedido inteiramente documentado. Se a parte não pode obtê-lo, e o alega ao Relator, antes de iniciado o julgamento, poderá êste requisitar o documento, se fôr o caso.

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — O próprio fato de ser recusado uma prova irrecusável dá direito a mandado de segurança.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — E pode-se obviar a essa situação, requisitando-o o Tribunal, diante da situação, ou o próprio Relator. Admitir o contrário, seria render ensejo a surprêsas e placitar a falta da audiência do coator e o pronunciamento da Procuradoria Geral da República, que tem direito a falar sôbre o documento apresentado.

Nestas condições, a meu ver, não é possível documentar, *ex-post*, pedido que deve vir completamente, inteiramente instruído.

Não tomarei conhecimento dos documentos ora produzidos, depois de já iniciado julgamento e de proferido votos.

E parece que o Exmo. Sr. Relator também conspira êsse entendimento, pois S. Excia. mandou juntar o documento por linha.

VOTO (S/APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS)

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. Presidente, entendo, também, que a apreciação do direito, que alega o impetrante, deve ser feita à vista dos documentos apresentados com o pedido, podendo ser feita pelo relator a requisição de documentos, no curso do processo.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Aliás, a parte não é prejudicada porque não faz coisa julgada a sentença que nega o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Castro Nunes — A prova pode ser feita no curso do processamento do mandado de segurança, originário, como ponderou o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, mas depois de iniciado o julgamento, em meio do julgamento, não pode a parte pedir a juntada de novos documentos.

O eminente Sr. Ministro Relator admitiu a juntada por linha; todos nós, e mgeral, admitimos por linha qualquer pedido de juntada, porque visa o esclarecimento do Relator, mas o essencial é saber se é possível julgar com base nesta prova produzida intempestivamente, interrompido o julgamento pelo pedido de vista de um dos Srs. Ministros.

A meu ver e sentindo divergir do Ministro Ribeiro da Costa, não posso também admitir esta prova.

VOTO (S/APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS)

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Senhor Presidente, acompanho o voto dos Srs. Ministros Hahnemann Guimarães, Goulart de Oliveira, Orosimbo Nonato e Castro Nunes. A lei faculta ao Juiz ou Relator requisitar todos os elementos necessários para o julgamento, mas, iniciado o julgamento, é impossível admitir a juntada de documentos sôbre os quais a outra parte nem sequer foi ouvida. Embora o liberalismo que sempre tenho em questões de prova, acompanho os votos que entendem não ser possível a apreciação dos documentos.

VOTO (S/APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Entendo que é possível a juntada e apreciação de documentos, no curso do processo, mesmo em mandado de segurança, mas uma vez que os documentos são oferecidos depois de iniciado o julgamento, também nego a apreciação.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, só havia uma razão de ser para que eu proferisse voto ainda a respeito do mérito da questão, uma vez que, sob êsse aspecto, já eu me manifestara, anteriormente, no sentido do voto do Sr. Ministro Relator. S. Excia. não encontrou, nos autos, a prova suficiente para o deferimento do pedido, uma vez que não estava demonstrado que se tratava de funcionário federal, que exercesse o cargo interinamente por período igual ou superior a cinco anos. O dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é neste sentido: assegura aos funcionários que *exercem* o cargo durante 5 anos, interinamente, a efetividade. Êsse funcionário teria exercido cargo federal, em comissão, interinamente, durante um ano, dois meses e dias. Pretendia êle somar a êsse prazo, adicionar a êle cêrca de 15 anos de tempo de serviço, como professor municipal. E davase, então, a hipótese de que o cargo que êle exercera, como professor municipal, teria sido transformado, em 1945, em cargo federal. Tratava-se de uma Escola Técnica Municipal, que pas-

sou a Escola Técnica Federal, do Ministério da Agricultura.

Essa era a razão pela qual êle queria trazer, para o cômputo do prazo do Ato das Disposições Transitórias, o período de 15 anos de serviço municipal.

Eu me vejo, entretanto, na impossibilidade de poder apreciar esta questão porque o documento que prova esta situação constituindo, a meu ver, embora, apenas, um adminículo de prova apresentada após o início do julgamento, admitido que fôsse, levava a ser concludente o pedido.

Diante da decisão do Tribunal no sentido de afastar a apreciação do documento, o meu voto é de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, indeferindo o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o ilustre advogado impetrante demonstrou, com excelentes razões de direito, que o preceito constitucional é auto-executável. A parte jurídica da defesa, subsiste; mas, a prova é que falha. E no caso dos autos, ainda que se completasse a prova com o adminículo dos documentos produzidos depois de iniciado o julgamento, há para considerado que, como consta nas informações do Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, ocorreu inquérito posterior e, nesse inquérito, foi ouvido o requerente.

A situação levaria a considerar se o inquérito, ainda que *ex-post*, convalesceu o ato argüido de ilegal por essa falha. A controvérsia, a respeito, pode desenvolver-se em têrmos que rompem o encerro do mandado de segurança.

Acompanho o Exmo. Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não vencida a preliminar de ser junto documento novo, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, indeferiram o mandado, unânimemente.